

	Taxa (€)
7.2 — Cartografia vectorial 1:10000 (por hectare de área coberta).	
a) Até 12 hectares.	1,00/ hectare
b) Mais de 12 hectares.	2,00/ hectare
7.3 — Informação digitalizada em formato raster, a partir de papel, geo-referenciada.	60,00/m ²
7.4 — Fotografias aéreas orto-rectificadas e geo-referenciadas, à escala 1:10000.	
a) Até 12 hectares.	2,00/ hectare
b) Mais de 12 hectares.	2,00/ hectare
8 — Outros temas de informação geográfica disponíveis no SIGMM poderão ser fornecidos mediante acordo de cedência a analisar caso a caso.	(*)
8.1 — Quando implique gravação de CD-ROM, o seu custo acresce, por unidade.	15,00

(*) de acordo com os custos de produção

202459917

MUNICÍPIO DE MOURÃO

Edital n.º 1071/2009

Organização dos serviços municipais — alteração

José Manuel Santinha Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Mourão:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Mourão, na sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 2009, aprovou sob proposta da Câmara Municipal de Mourão, aprovada em reunião ordinária de 24 de Agosto de 2009, a alteração dos artigos 15.º e 22.º do Regulamento da Organização dos Serviços Municipais, publicado no *Diário da República*, apêndice n.º 110, 2.ª série, N.º 178, de 3 de Agosto de 2000, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Secção de Apoio Administrativo

Compete à Secção de Apoio Administrativo, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 22.º

Secção de Apoio Administrativo

Compete à Secção de Apoio Administrativo, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

15 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

302445725

MUNICÍPIO DE PENACOVA

Aviso (extracto) n.º 19304/2009

Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, para o exercício de funções de Especialista de Informática do grau 1, nível 2, com a remuneração de 1.647,33€, com Filipe Alexandre Almeida Ningre de Sá, com efeitos a 1 de Outubro de 2009.

12 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

302423303

Aviso n.º 19305/2009

Para os devidos efeitos se torna público, que por meu despacho de 15 de Setembro de 2009, foi autorizado o regresso de licença sem vencimento por um ano, do assistente operacional João Ferreira Simões, com efeitos a partir de 15 de Outubro do corrente ano.

12 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

302424738

Aviso n.º 19306/2009

Em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que por despacho da Caixa Geral de Aposentações de 8 de Setembro de 2009, foi desligado do serviço, por motivos de aposentação, com efeitos a 1 de Outubro de 2009, o técnico superior, Gonçalo António de Melo e Vasconcelos Cameira.

12 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

302424624

MUNICÍPIO DE PENEDONO

Aviso n.º 19307/2009

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A /2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo determinado — termo resolutivo certo de um assistente operacional, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174 de 08 de Setembro de 2009, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 08 de Outubro de 2009.

Lista unitária de ordenação final

— José Alberto Pardal Andrade — 13,33 valores.

8 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rodrigues de Carvalho*.

302466689

MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA

Edital n.º 1072/2009

José Ismael Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava:

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna público o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Ribeira Brava, bem como o Relatório de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Ribeira Brava, que foi presente em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 09 de Outubro de 2009, podendo as sugestões serem apresentadas, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação deste edital no *Diário da República*.

Mais se publicita que a consulta aos referidos documentos pode ser feita por todos os Municípios, na Divisão de Administração Geral e de Recursos Humanos, deste Município.

E para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de costume.

E eu, *Maria Isabel Silva de Andrade Freitas*, técnica superior da Divisão de Administração Geral e de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ribeira Brava, o subscrevi.

12 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes*.

Preâmbulo

O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ribeira Brava actualmente em vigor no Município de Ribeira Brava, quer por força das novas competências atribuídas aos Municípios pelo disposto no Decreto -Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, quer pelos encargos financeiros associados a essas novas formas de intervenção da Câmara Municipal de Ribeira Brava é, pelo presente sujeito às actualizações legalmente exigidas. Assim, este visa estabelecer o sistema e o regime de liquidação e cobrança das taxas previsto no artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Para além da matéria tradicional e puramente tributária, a extensão dos serviços e bens prestados pela Câmara Municipal de Ribeira Brava, com carácter contínuo e destinados ao público em geral, carece também, e nalguns casos, de previsão regulamentar expressa.

Mostra-se igualmente necessário, promover a necessária racionalização e eficiência do procedimento administrativo tendente à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais, harmonizando-o sistematicamente e semanticamente com os vários regulamentos entretanto aprovados pela Assembleia Municipal de Ribeira Brava, sob proposta da Câmara Municipal.

Com a entrada em vigor a Lei n.º 53-E/2006, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais e que veio regulamentar a criação de taxas por parte dos municípios e das freguesias, foi necessário proceder à criação de taxas por parte das autarquias locais com base num regulamento, aprovado pelo órgão deliberativo, que contenha, obrigatoriamente, sob pena de nulidade: “*a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva; o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas (designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local), as isenções e sua fundamentação; o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações*”.

Define ainda a Lei n.º 53-E/2006, no artigo 3, que as Taxas são: “*tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei*”.

O novo Regime Geral estabelece que o valor das taxas cobradas pelas autarquias “*não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular*”.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Consagra no seu artigo 4.º o princípio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor das taxas das Autarquias Locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. O n.º 2 do mesmo artigo admite que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo a prática de certos actos ou operações.

Este Regulamento, confere a indicação da base objectiva e subjectiva das taxas, seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa pois cumprir com o estipulado no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas do Município de Ribeira Brava e foi elaborado em estreita colaboração de todos os serviços Municipais.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o preceituado no artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Ribeira Brava, cf. alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, vem a Câmara Municipal de Ribeira Brava, nos termos da alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 ambas do artigo 64.º da mesma lei, propor a aprovação e publicação do presente Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas no Município de Ribeira Brava, para apreciação pública e recolha de sugestões, cf. artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442/91,

de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, pelo período de 30 dias úteis.

Projecto Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Ribeira Brava

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas no Município de Ribeira Brava é elaborado com base no disposto na seguinte legislação:

- a) artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) artigos 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- c) Da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto -Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, na sua actual redacção;
- d) Do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas;
- e) artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- f) alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º conjugadas com a alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 ambas do artigo 64.º todas da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Arºtigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais obedeça a normativos legais específicos.

3 — As taxas e outras receitas municipais a cobrar pelo Município de Ribeira Brava pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais constam da Tabela anexa ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística territorial e ambiental;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Ribeira Brava

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da legislação aplicável e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

Artigo 5.º

Actualização

1 — Os valores das taxas e de outras receitas municipais, previstos na Tabela anexa, são automaticamente actualizados no início de cada

Dezembro, salvo deliberação em contrário dos órgãos executivo e deliberativo do Município.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 supra são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Independentemente da actualização ordinária anual, a Câmara Municipal pode proceder à actualização extraordinária e ou alteração dos preços indicados na Tabela, ou, quanto às taxas, propor a referida actualização ou alteração à Assembleia Municipal, sempre que o considere justificado.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — Os valores determinados nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

Artigo 7.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- Identificação do sujeito passivo;
- Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- Enquadramento na Tabela de taxas e outras receitas municipais;
- Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação/guia de receita e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 8.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera -se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem -se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo -se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo -se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Verificando -se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo

de caducidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respectivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50.

CAPÍTULO III

Isenções e reduções

Artigo 10.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas e outras receitas municipais as entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

2 — Podem ainda beneficiar de isenção ou de redução do pagamento de taxas e outras receitas municipais, na medida do interesse público municipal de que se revistam os actos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviços requeridas:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

b) As empresas municipais criadas pelo Município de Ribeira Brava, nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;

c) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;

f) As pessoas de comprovada insuficiência económica;

g) As pessoas singulares ou colectivas cuja isenção ou redução de pagamento de taxas e outras receitas municipais conste das observações contidas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — As isenções e reduções referidas no número anterior não afastam a necessidade de requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou Regulamentos Municipais nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.

4 — As isenções e reduções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção ou redução.

5 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 11.º

Pagamento

1 — Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar.

3 — As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal.

4 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto.

Artigo 12.º

Prazos de pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas, desde que o requerente entregue documento comprovativo da sua situação económica, designadamente, atestado de insuficiência económica da respectiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, Declaração do Rendimento Social de Inserção, entre outros, que demonstre incapacidade de pagamento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido.

3 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.

4 — São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas.

5 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extracção da respectiva certidão de dívida.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 14.º

Prescrição e extinção do procedimento

1 — As dívidas por taxas vertidas na Tabela anexa prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — As taxas previstas na Tabela anexa extinguem -se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

4 — O utente poderá obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 15.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer -se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Licenças

Artigo 16.º

Das licenças renováveis

1 — Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao dia 31 de Março de cada ano, mediante aviso prévio efectuado pela câmara municipal (a emitir até 31 de Janeiro).

2 — Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento não formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

3 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao último dia útil do mês que lhe antecede.

4 — As licenças renováveis consideram -se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

Artigo 17.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade nelas constante.

2 — As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no artigo 16.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

5 — Os prazos das licenças, contam -se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 18.º

Precariedade das Licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples Despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 19.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar -se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, do seguinte acto:

a) Pedido de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

Artigo 20.º

Emissão de licenças

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respectivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respectivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 21.º

Cessação das licenças

1 — As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo 18.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, e nos casos previstos no n.º 4 do artigo 17.º
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 22.º

Averbamento em licenças

1 — Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.

3 — Presume -se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respectivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.

5 — Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI

Contra-Ordenações

Artigo 23.º

Contra-Ordenações

1 — Constituem contra -ordenações:

- a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — As contra -ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 150 e € 2500.

3 — Os factos previstos na alínea a) do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contra-ordenacional por violação ao presente Regulamento nos casos em que a sua prática não constitua contra-ordenação punida por outro Regulamento Municipal ou por lei.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 24.º

Formalidades dos requerimentos e requerimento verbal

1 — Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal deverão ser, em regra, feitos nos modelos normalizados e em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto -Lei n.º 135/99, de 22 de

Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

2 — Os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de três dias úteis relativamente ao licenciamento pretendido, sob pena de poderem ser liminarmente indeferidos.

3 — Poderão, no entanto, salvo deliberação da Câmara Municipal ou norma regulamentar em contrário, ser efectuados verbalmente os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular, operando — se essa renovação automaticamente com o pagamento das correspondentes taxas, desde que não ocorram elementos novos susceptíveis de alterar os termos e ou as condições da licença anterior, seguindo -se na formulação do pedido os termos do artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 25.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz -se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo 32.º do Decreto -Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

Artigo 26.º

Direito subsidiário

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a lei Geral Tributária, a Lei das Finanças Locais, e ainda os princípios gerais de Direito Fiscal.

Artigo 27.º

Normas revogadas

Fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças no Município de Ribeira Brava e todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento.

Artigo 28.º

IVA e Imposto do Selo

Os valores previstos na Tabela anexa são acrescidos de Imposto de Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto de Selo, quando legalmente devidos.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor após aprovação pela Assembleia Municipal de Ribeira Brava e respectiva publicação em edital a ser afixado nos lugares de estilo.

(Valor em euros)

CAPÍTULO I

Prestação de serviços de administração geral

Artigo 1.º

Certidões

1 — Certidões de teor:

- | | |
|--|------|
| a) Não excedendo uma página; | 6,67 |
| b) Por cada página além da primeira; | 3,34 |

2 — Certidões narrativas:

- | | |
|--|------|
| a) Não excedendo uma página; | 6,67 |
| b) Por cada página além da primeira; | 3,34 |

	(Valor em euros)		(Valor em euros)
Artigo 2.º		Artigo 9.º	
Fotocópia de documentos administrativos		Registos, atestados, autenticações, rubricas, documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	
1 — Fotocópia de documentos administrativos;		1 — Registos de documentos avulsos — Assumiu-se uma média de 2	6,02
a) A4, cada folha	0,34	2 — Atestadas ou documentos análogos e suas confirmações e autenticações, cada	10,75
b) A4, a cores, por cada uma	0,53	3 — Autenticações de documentos apresentados por particulares, cada folha	10,75
c) A3, cada folha	0,48	4 — Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, cada	10,75
d) A3, a cores, por cada uma	0,79	5 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	10,75
2 — Certidão/autenticação de fotocópia	6,02	6 — Certificado de registo:	
3 — Fornecimento de cópias (com excepção de cópias cartográficas em ozalid ou semelhante ou em reprolar ou semelhante) de processos relativos a procedimentos de empreitadas, fornecimentos e outros, cujo o preço não esteja estabelecido no caderno de encargos, programa de concurso ou outros documentos e por cada folha — Assumiu-se uma média de 2 cópias	6,02	a) União Europeia	12,04
		b) 2.ª Via	12,04
Artigo 3.º		Artigo 10.º	
Declarações diversas		Emissão de Licenças	
1 — Declarações diversas	6,02	1 — Guarda-nocturno (licença anual, inclui o valor da emissão ou renovação do cartão a fornecer pela Câmara Municipal):	
		a) Emissão da licença, cada	10,75
		b) Renovação da licença, cada	10,75
Artigo 4.º		2 — Venda ambulante de lotarias (licença anual, inclui o valor da emissão ou renovação do cartão a fornecer pela Câmara Municipal):	
Documento comprovativo do conhecimento da língua portuguesa		a) Emissão da licença, cada	10,75
1 — Documento comprovativo do conhecimento da língua portuguesa, para efeito de aquisição de nacionalidade portuguesa por naturalização	6,02	b) Renovação da licença, cada	10,75
		3 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por cada máquina):	
Artigo 5.º		a) Registo de máquinas, por cada máquina	10,75
Buscas, Averbamentos não especialmente previstos nesta Tabela, Reprodução de documentos administrativos		b) Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina	10,75
1 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo o objecto da busca	10,35	c) Segunda via do título de registo, por cada máquina	10,75
2 — Acresce cada ano de busca	5,17	d) Licença de exploração Anual, por cada máquina	10,75
3 — Averbamentos não especialmente previstos nesta Tabela, cada	6,02	e) Licença de exploração Semestral, por cada máquina	10,75
4 — Reprodução de documentos administrativos:		4 — Exercício da actividade de realização de fogueiras e queimadas:	
a) Em suporte informático (disquetes e <i>cdr</i>)	12,53	a) Licença para a realização de fogueiras e queimadas, cada	14,77
		b) Licença para a realização de fogueiras populares, cada	14,77
Artigo 6.º		5 — Realização de leilões em lugares públicos:	
Alvarás que não se encontrem especialmente previsto nesta Tabela		a) Sem fins lucrativos	14,77
1 — Alvarás que não se encontrem especialmente previsto nesta Tabela	9,32	b) Com fins lucrativos	14,77
		Artigo 11.º	
Artigo 7.º		Licenças de recinto	
Emissão de pareceres		1 — Licenças para a realização accidental de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença do registo:	
1 — Emissão de pareceres a solicitação de outras entidades, por cada	9,32	a) No 1.º dia	14,77
2 — Emissão de pareceres sobre localização de indústrias, por cada	9,32	b) Por cada dia além do 1.º	14,77
3 — Emissão de pareceres sobre outros assuntos, por cada	9,32	2 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:	
4 — Emissão de pareceres e licenças relativamente a acções de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e acções de aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, até 2 hectares	9,32	a) No 1.º dia	14,77
5 — Emissão de pareceres e licenças relativamente a acções de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e acções de aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada hectare a mais	9,32	b) Por cada dia além do 1.º	14,77
		c) Vistorias — por perito	14,77
Artigo 8.º		Artigo 12.º	
Afixação de editais		Horários de estabelecimentos comerciais	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	9,32	1 — Emissão de mapa de horário de funcionamento	12,04
		2 — Alargamento do horário de funcionamento	12,04

	(Valor em euros)
3 — Alteração e substituição de mapa de horário de funcionamento	12,04

Artigo 13.º

Licenças especiais de ruído

1 — Espectáculos e competições desportivas (por cada licença até 5 dias; acresce 10% por cada dia além dos 5 dias)	10,75
2 — Festas, concertos e espectáculos de diversão (por cada licença até 5 dias; acresce 10% por cada dia além dos 5 dias)	10,75
3 — Outros eventos para os quais seja legalmente exigível licença especial de ruído;	
a) Por cada e por dia	10,75
b) Por cada e por mês	10,75
4 — Ensaios e medições acústicas, quando requeridos por entidades públicas ou privadas.	
a) Em dias úteis, durante o período normal de trabalho	10,75
b) Em dias não úteis e ou durante o período nocturno. .	10,75

Artigo 14.º

Licenças regulamentadas por portaria

1 — Licença de funcionamento por venda ambulante de comidas e bebidas em feiras, mercados periódicos, arraiais, romarias e outras festividades públicas.	
2 — Licença para queimar foguetes, bombas, fogos-de-artifício e semelhantes, ou para lançar balões ou aeróstato	

Artigo 15.º

Direitos de Passagem

1 — Direitos de passagem e comunicação electrónica — Taxa definida por deliberação Camarária (acta n.º 18/2009)	
---	--

CAPÍTULO III

Ocupação do domínio, via ou espaço público

SECÇÃO I

Ocupação do solo

Artigo 16.º

Quiosques, circos, carrosséis, cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos ou congéneres

1 — Ocupação do solo com quiosques para venda de jornais, revistas, tabaco, bilhetes e selos;	
a) Por metro quadrado e por mês	6,75
2 — Ocupação da via pública por bancas destinada a venda de jornais e revistas;	
a) Por metro quadrado e por mês	6,75
3 — Ocupação do solo com circos, carrosséis e equipamento congéneres;	
a) Por metro quadrado e por dia	8,75
4 — Ocupação do solo com cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos;	
a) Por metro quadrado e por mês	8,75
5 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos;	
a) Por metro quadrado e por mês	7,75

Artigo 17.º

Esplanadas, Esplanadas na Praia

1 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas em edifícios;	
a) Por metro quadrado e por mês	6,75
2 — Esplanadas na Praia;	
a) Por metro quadrado e por mês	6,75

Artigo 18.º

Equipamentos e artigos no exterior dos estabelecimentos, expositores e vitrinas, arcas congeladoras ou de conservação, máquinas de venda automática e semelhantes

1 — Expositores e vitrinas — por m ² e por ano	6,75
2 — Arcas congeladoras ou de conservação e tiragem de gelados ou refrigerantes;	
a) Por metro quadrado e por ano	6,75
3 — Máquinas de venda automática e tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, caixa de brindes, máquinas mecânicas de brinquedos e equipamentos similares	5,25

Artigo 19.º

Construções ou instalações

1 — Construções ou instalações provisórias para o exercício do comércio ou indústria por motivos de festejo ou outras celebrações, por m ² ou fracção e por semana	6,75
2 — Tubos, condutas e semelhantes, por metro e por ano	6,75
3 — Outras construções ou instalações no solo (com excepção de bombas abastecedoras) não incluídas nos números anteriores, por m ² e por mês	6,75

Artigo 20.º

Ocupação da via pública com viaturas

1 — Ocupação da via pública com viaturas destinadas ao comércio ou indústria, não incluídas na venda ambulante, de permanência temporária, por metro quadrado e por dia	4,25
---	------

Artigo 21.º

Engraxadores

1 — Engraxadores — exercício de actividade da via pública por mês	6,75
---	------

Artigo 22.º

Grelhadores

1 — Grelhadores, por metro quadrado e por mês	8,75
---	------

Artigo 23.º

Cabina ou posto telefónico, posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes

1 — Cabina ou posto telefónico, por ano	6,75
2 — Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes;	
a) Por metro cúbico e por ano, até 3m ³	6,75
b) Por metro cúbico e por ano, por cada metro cúbico a mais	6,75

Artigo 24.º

Postes e marcos

1 — Postes e marcos, por cada:	
a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por ano	8,75
b) Para decoração (mastros) por dia	8,75
c) Para colocação de anúncios, por mês	8,75

	(Valor em euros)	(Valor em euros)
Artigo 25.º		
Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores		
1 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado e por mês	8,75	
Artigo 26.º		
Outras ocupações na via pública		
1 — Outras ocupações na via pública, por metro quadrado e por mês	6,75	
Artigo 27.º		
Festejos		
1 — Barracas de Bebidas e comidas, por m ² e por dia	10,74	
2 — Pistas de automóveis, carrosséis e similares, por m ² e por dia	12,1	
3 — Postes e marcos, por dia e por cada	4,75	
4 — Mastros (para decorações), por cada e por dia	2,75	
5 — Outras instalações, por m ² e por dia	4,75	
6 — Às taxas referidas nas alíneas do ponto 1. do artigo 27.º, acresce o valor de 15 euros para limpeza do espaço dos festejos	15	
7 — Arrematação de espaços em hasta pública (Fica definido o preço do leilão — A base de licitação consta em plano aprovado pela Assembleia)		
SECÇÃO II		
Ocupação do espaço aéreo		
Artigo 28.º		
Ocupação do espaço aéreo com toldos e alpendres, fitas anunciadoras, passarelas e outras construções ou ocupações		
1 — Ocupação de espaço aéreo com toldos e alpendres não integrados em edifícios e outros		
a) Por m ² e por mês	6,75	
b) Por m ² — por ano	6,75	
2 — Fitas anunciadoras, por m ² e por mês	8,75	
3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por m ² de projecção sobre a via pública e por ano	8,75	
SECÇÃO III		
Estacionamento, parcómetros		
Artigo 29.º		
Parcómetros		
1 — Custo minuto	0,145	
2 — Custo hora	0,579	
Artigo 30.º		
Parque de estacionamento coberto da Ribeira Brava		
1 — Custo minuto	0,1297	
2 — Custo da hora	0,5188	
SECÇÃO IV		
Ocupação do domínio, via ou espaço público com publicidade		
Artigo 31.º		
Ocupação do Domínio, Via ou Espaço Público com Publicidade		
Sempre que exista publicidade em quaisquer das ocupações do domínio, via ou espaço público acrescem as taxas referidas no Capítulo VII — Publicidade		

	(Valor em euros)
CAPÍTULO IV	
Matrícula de veículos	
Artigo 32.º	
Matrícula e registo, 2.ªs vias de motociclos	
1 — Revalidação	14,77
2 — 2.ª Via	14,77
3 — Alterações de morada	14,77
CAPÍTULO V	
Mercados, feiras e venda ambulante	
SECÇÃO I	
Actividades em mercados, feiras, venda ambulante e venda de artesanato	
Artigo 33.º	
Vendedores em mercados e feiras, ambulantes e de artesanato	
1 — Inscrição e emissão do cartão	12,04
2 — Renovação do cartão (anual)	12,04
3 — Emissão de segunda via e averbamentos, a requerimento dos interessados	12,04
4 — Outras emissões de cartões em mercados e feiras	12,04
SECÇÃO II	
Taxa de ocupação em mercados, feiras e venda ambulante	
Artigo 34.º	
Vendedores de artesanato	
1 — Vendedores de artesanato, por metro quadrado e por mês	13,23
Artigo 35.º	
Venda ambulante em locais fixos	
1 — Ocupação de espaço público por tabuleiros, mesas, bancas, carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos), viaturas, reboques, semi-reboques, auto-caravanas. Barracas, roulettes, atrelados, carrinhas bar outros não especificados, destinados a venda ambulante:	
a) Por m ² e por mês,	13,23
2 — Ocupação de espaço público com equipamento pertença do Município:	
a) Por m ² e por mês,	13,23
Artigo 36.º	
Venda ambulante sem locais fixos	
1 — Utilizando tabuleiros, mesas, banca ou outros não especificados:	
a) Por m ² e por mês	13,23
2 — Utilizando unidades móveis afectas ao exercício do comércio, indústria e prestação de serviços:	
a) Por cada fracção e por mês	13,23
3 — Carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos)	12,61
4 — Viaturas, reboques, semi-reboques, auto-caravanas, roulettes, atrelados, carrinhas bar e outros não especificados	12,61

	(Valor em euros)		(Valor em euros)
Artigo 37.º		Artigo 44.º	
Lojas, tendas, barracas e outras instalações semelhantes		Utilização da capela e sua decoração	
1 — Lojas, por m ² e por mês		1 — Utilização da capela, por cada período de 24 horas . .	10,08
a) Até 25m ² e por mês	11,8	Artigo 45.º	
b) Além de 25m ² , por cada m ² e por mês	11,8	Serviços diversos	
2 — Tendas, barracas e outras instalações semelhantes, por m ² e por mês.	11,8	1 — Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares (em dia <i>normal</i>)	13,90
Artigo 38.º		2 — Serviços de sábados, domingos e feriados.	30,53
Lugares de Terrado		3 — Taxa a acumular com os n.º 3 e 4.º — serviço prestado por cada funcionário fora das horas regulamentares, cada hora.	
1 — Área de lugares de terrado, por m ² e por dia	2,25	4 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — classe sucessiva nos termos do artº2133.º do C. Civil — Jazigos	15,94
CAPÍTULO VI		5 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — classe sucessiva nos termos do artº2133.º do C. Civil — Sepulturas	15,94
Cemitérios		6 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — outros casos — Jazigos	15,94
SECÇÃO I		7 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — outros casos — Sepulturas	15,94
Licenças		Artigo 46.º	
Artigo 39.º		Processos administrativos de averiguações respeitantes a titularidade de direitos sobre	
Licenças diversas		1 — Jazigos	12,04
1 — Obras em jazigos e sepulturas — Aplicam-se as taxas normais fixadas no Capítulo “Obras”.		2 — Sepulturas perpétuas ou ossários	12,04
SECÇÃO II		3 — Emissão de 2.ª via de alvará.	12,04
Taxas		CAPÍTULO VII	
Artigo 40.º		Publicidade	
Inumações		Artigo 47.º	
1 — Em sepulturas temporárias cada (Inclui custo de investimento e considera-se um prazo de 5 anos para utilização do terreno)	23,11	Anúncios luminosos, publicidade corrida	
2 — Em sepulturas perpétuas (só serviço <i>funebre</i>)	23,11	1 — Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes;	
3 — Em jazigos particulares e já existentes.	25,17	a) Por metro quadrado e por ano	12,29
4 — Trasladação dentro do Cemitério	36	2 — Publicidade corrida (display) por metro quadrado e por ano	12,29
5 — Exumação.	23,63	Artigo 48.º	
6 — Trasladação para fora do cemitério	23,63	Frisos luminosos	
Artigo 41.º		1 — Frisos luminoso, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medições, por metro linear e por ano.	12,29
Ocupação de ossários municipais		Artigo 49.º	
1 — Inumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	24,41	Bandeiras e similares	
Artigo 42.º		1 — Bandeiras e similares, por cada e por mês.	12,29
Concessão de terrenos		2 — Bandeiras de leilão, por cada e por mês.	12,29
1 — Para cada período de 20 anos:		Artigo 50.º	
a) Para sepultura perpétua.	10,75	Frisos luminosos	
b) Para jazigos.	35,48	1 — Exposição no exterior dos estabelecimentos, ou prédios onde aqueles se encontrem: de jornais, revistas ou livros, por m ² e por ano	12,29
<i>Nota:</i> Não foi considerado o custo do Jazigo. O custo apurado é o custo da área ocupada pelo jazigo assumindo-se a perpetuidade		2 — Exposição no exterior dos estabelecimentos, ou prédios onde aqueles se encontrem: de fazendas e de outros objectos, por m ² e por ano	12,29
Artigo 43.º		3 — Exposição no exterior dos estabelecimentos, ou prédios onde aqueles se encontrem: publicidade em mesas, cadeiras e chapéus-de-sol, por unidade e por mês	12,29
Tratamento de sepulturas e sinais funerários			
1 — Grade ou semelhante e símbolos religiosos, colocação 5 anos	15,39		
2 — Colocação da lápida com epitáfio em compartimento em jazigo	15,39		
3 — Idem em sepulturas temporárias	13,33		
4 — Idem em sepulturas perpétuas	13,33		

	(Valor em euros)		(Valor em euros)
Artigo 51.º		Artigo 57.º	
Publicidade sonora		Cartazes	
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:		1 — Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indiciativo de ser proibida aquela afixação, por cartaz e por dia:	
a) Por dia	12,29	a) Até 2 m ² de superfície	12,29
b) Por semana	12,29	b) Para cada m ² além de 2 m ²	12,29
c) Por mês	12,29		
d) Com instalações móveis, por dia	12,29	Artigo 58.º	
Artigo 52.º		Publicidade em cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos	
Publicidade móvel		1 — Publicidade em cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos (por m ² e por mês)	12,29
1 — Transportes colectivos (por m ² e por anúncio ou reclamo e por ano):		Artigo 59.º	
a) No exterior	12,29	Painéis, mupis e semelhantes	
b) No interior sendo visível do exterior	12,29	1 — Painéis, mupis e semelhantes e outros dispositivos ..	11,23
2 — Em táxis (por painel, por viatura e por ano)		Artigo 60.º	
a) No exterior	11,23	Publicidade em blimps, balões, zepelins, insufláveis e outros semelhantes	
b) No interior sendo visível do exterior	11,23	1 — Publicidade em blimps, balões, zepelins, insufláveis e outros semelhantes no ar (por dispositivo):	
3 — Através de inscrição em veículo, por veículo e por ano:		a) Por dia	12,29
a) Em outros meios terrestres, por m ² , ou da face do anúncio ou reclamo:		b) Por semana	12,29
i) Por dia	12,29	Artigo 61.º	
ii) Por semana	12,29	Publicidade em Painéis solares e fotovoltaicos e eólicos	
iii) Por mês	12,29	1 — Publicidade em Painéis solares e fotovoltaicos	12,29
4 — Distribuição de impressos publicitários na via pública:		2 — Publicidade em parques eólicos	12,29
a) Concessão de exclusivo, por concurso público	12,29	Artigo 62.º	
b) Não havendo exclusivo, por dia	12,29	Faixas anunciadoras	
5 — Promoção e publicidade de produtos na via pública — por dia	12,29	1 — Atravessando a via pública	
Artigo 53.º		a) Por metro quadrado, por semana	12,29
Placas de proibição de afixação de anúncios		b) Por metro quadrado, por mês	12,29
1 — Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada e por ano	12,29	c) Por metro quadrado, por ano	12,29
Artigo 54.º		2 — Junto a fachada de edifícios	
Vitrinas, mostradores e semelhantes		a) Paralelo à via pública — por m ² , por semana	12,29
1 — Vitrinas, mostradores e semelhantes em lugar que se enteste com a via pública:		b) Paralelo à via pública — por m ² , por mês	12,29
a) Por m ² e por ano	12,29	c) Paralelo à via pública — por m ² , por ano	12,29
Artigo 55.º		Artigo 63.º	
Chapa, placa, tabuleta, letras soltas ou símbolos e semelhantes		Tabuletas, placas ou quadros publicitários de dupla face	
1 — Chapa, placa, tabuleta, letras soltas ou símbolos e semelhantes:		1 — Tabuletas, placas ou quadros publicitários de dupla face, colocados ou suspensos nos candeeiros ou colunas de iluminação pública ou dos transportes colectivos:	
a) Por ano, até 1 m ²	11,23	a) Até 1 m ² , cada e por mês	12,29
b) Por ano, até 2 m ²	11,23	Artigo 64.º	
c) Por ano, até 3 m ²	11,23	Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores	
d) Por ano, mais de 3 m ²	12,29	1 — Sendo mensurável em superfície, por m ² da área incluída na face da moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
Artigo 56.º		a) Por mês	12,29
Bandeirolas		b) Por ano	12,29
1 — Bandeirolas em candeeiros ou postes:		2 — Quando apenas mensurável linearmente, por metro: ..	
a) Por m ² , por trimestre	12,29	a) Por mês	12,29
b) Por m ² , por semestre	12,29	b) Por ano	12,29
c) Por m ² , por ano	12,29		

	(Valor em euros)
3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores:	
a) Por mês	12,29
b) Por ano	12,29

Artigo 65.º

Isenções

- 1 — Está isenta toda a publicidade efectuada no interior dos recintos desportivos.

Artigo 66.º

Publicidade em nome de terceiros

- 1 — Toda a publicidade efectuada para marcas de terceiros será acrescida em 50% ao valor da taxa correspondente.

Artigo 67.º

Cartão-jovem e cartão sénior

- 1 — O valor do cartão-jovem é o definido no regulamento do cartão-jovem municipal:

a) Emissão de cartão-jovem e sénior	2,5
b) Revalidação do cartão-jovem e sénior	1,5

CAPÍTULO VIII**Urbanismo e Edificação**

Quadro I

Pedido de Informação Prévia

1 — Apresentação de pedido de informação prévio, referente a:	
a) Operações de loteamento, por cada lote de terreno objecto da informação;	369,38
b) Obras de urbanização, por cada fracção de terreno objecto da informação;	369,38
c) Obras de construção, por:	
i) Moradia unifamiliar ou bifamiliar;	210,46
ii) Edifício de habitação colectiva ou misto;	369,38
iii) Edifício comercial, industrial, ou de prestação de serviços;	369,38
iv) Armazém agrícola ou outro similar.	96,14
d) Obras de demolição, por informação;	
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por piso demolido. Valor por informação prestada.	76,14
e) Instalação de empreendimento turístico, e respectivos condicionamentos urbanísticos;	132,31
f) Alteração de utilização, por informação;	126,39
g) Outras operações urbanísticas, por informação.	170,04
2 — Requerimento para a declaração da manutenção dos pressupostos de facto e de direito de informação prévia favorável, referente a:	
a) Operações de loteamento, por cada lote de terreno objecto da informação;	121,26
b) Obras de urbanização, por cada lote de terreno objecto da informação;	121,26
c) Obras de edificação, por declaração;	121,26
d) Obras de demolição, por declaração;	121,26
e) Alteração de utilização, por declaração;	121,26
f) Outras operações urbanísticas, por declaração.	121,26

Quadro II

Pedido de Licença ou suas Alterações

1 — Apresentação de pedido de licença ou alteração da licença, referente a:	
a) Operações de loteamento.	136,09
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por lote.	102,32
b) Obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos, em área não abrangida por operação de loteamento.	136,09
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada m ² de área afectada.	5
c) Obras de construção, em área não abrangida por operação de loteamento.	76,59
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada	
a) Moradia unifamiliar;	158,04
b) Moradia bifamiliar;	158,04
c) Fracção em edifício de habitação colectiva ou misto;	108,77
d) Edifício comercial;	256,58
e) Edifício industrial;	256,58
f) Edifício de prestação de serviços;	256,58
g) Armazém agrícola ou outro.	108,77
d) Obras de alteração e de ampliação, em área não abrangida por operação de loteamento.	143,09
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada	
a) Moradia unifamiliar;	158,04
b) Moradia bifamiliar;	158,04
c) Fracção em edifício de habitação colectiva ou misto;	108,77
d) Edifício comercial;	256,58
e) Edifício industrial;	256,58
f) Edifício de prestação de serviços;	256,58
g) Armazém agrícola ou outro.	108,77
e) Obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis situados em zonas de protecção	174,46
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada	
a) Moradia unifamiliar;	123,09
b) Moradia bifamiliar;	123,09
c) Fracção em edifício de habitação colectiva ou misto;	98,45
d) Edifício comercial;	221,63
e) Edifício industrial;	221,63
f) Edifício de prestação de serviços;	221,63
g) Armazém agrícola ou outro.	73,82
f) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas	74,63
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada	
a) Moradia unifamiliar;	256,58
b) Moradia bifamiliar;	256,58
c) Fracção em edifício de habitação colectiva ou misto;	108,77
d) Edifício comercial;	256,58
e) Edifício industrial;	256,58
f) Edifício de prestação de serviços;	256,58
g) Armazém agrícola ou outro.	108,77
g) Obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução.	185,36

	(Valor em euros)
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por piso demolido.	100
h) Demais operações urbanísticas que não estejam isentas de licença, por m ² objecto de intervenção	55,5
Quadro III	
Apresentação de comunicação prévia	
Apresentação de comunicação prévia, referente a:	
a) Obras de reconstrução com preservação das fachadas;	600,81
b) Obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;	735,56
c) Obras de construção, de alteração ou de ampliação, em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor;	600,81
d) Obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada;	454,77
e) Edificação de piscinas associadas a edificação principal;	454,77
f) Alterações à utilização dos edifícios, bem como o arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados;	454,77
g) Operações de loteamento sujeitas ao regime da comunicação prévia.	735,56

Quadro IV

	(Valor em euros)
Pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização	
Apresentação de pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização.	166,87

Quadro V

	(Valor em euros)
Operação de loteamento quando se realizem obras de urbanização. Concessão de licença e ou admissão de comunicação prévia	
1 — Emissão de alvará de operações de loteamento e de obras de urbanização:	
a) Sem discussão pública, por lote;	128,22
b) Com discussão pública.	191,38
1.1 — Admissão de comunicação prévia de operação de loteamento que exija a realização de obras de urbanização, e suas alterações.	68,95
1.2 — Acresce ao montante referido nos pontos 1 e 1.1:	
a) Por lote;	5,11
b) Por fogo ou unidade de ocupação;	5,11
c) Prazo, por cada mês.	15
2 — Aditamento ao alvará de loteamento e de obras de urbanização, resultante de alteração à licença:	
a) Sem discussão pública, por lote;	55,37
b) Com discussão pública.	75,8
2.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Prorrogação em consequência de alteração da licença, por cada mês;	36,74
b) Por lote ou por fogo, resultante do aumento autorizado.	68,95
3 — Aditamento ao alvará de loteamento e de obras de urbanização, resultante de execução por fases.	80,29
3.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Por cada mês;	25
b) Por lote ou por fogo.	30,64

	(Valor em euros)
4 — Averbamento ao alvará ou a comunicação prévia, quando se verifique:	
a) Prorrogação em consequência de alteração da licença, por cada mês;	25
b) Nova prorrogação do prazo quando as obras de urbanização se encontrem em fase de acabamento, mediante o pagamento de um adicional à taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;	25
c) Reforço ou redução da caução;	25
5 — Prorrogação do prazo para emissão de alvará de operação de loteamento e de obras de urbanização.	68,95

Quadro VI

	(Valor em euros)
Operação de loteamento. Concessão de licença e ou admissão de comunicação prévia	
1 — Emissão de alvará de licença de operação de loteamento:	
a) Sem discussão pública, por lote;	34
b) Com discussão pública.	34
1.1 — Admissão de comunicação prévia de operações de loteamento, e suas alterações.	90,17
1.2 — Acresce ao montante referido nos pontos 1 e 1.1:	
a) Por lote;	5,11
b) Por fogo ou unidade de ocupação.	5,11
2 — Aditamento ao alvará de licença:	
a) Sem discussão pública, por lote;	34
b) Com discussão pública.	54,43
2.1 — Acresce ao montante referido anteriormente, por lote ou por fogo, resultante do aumento autorizado.	
3 — Prorrogação do prazo para emissão de alvará de licença de operação de loteamento.	93,59

Quadro VII

	(Valor em euros)
Obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos. Concessão de licença e ou admissão de comunicação prévia	
1 — Emissão de alvará de licença de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos.	223,64
1.1 — Admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, e suas alterações.	20,42
1.2 — Acresce ao montante referido nos pontos 1 e 1.1:	
a) Prazo, por cada mês;	10,21
b) Por cada m ² de área afectada.	10,21
2. Aditamento ao alvará de licença.	68,95
2.1 Acresce ao montante referido no ponto anterior:	
a) Prazo, por cada mês;	34
b) Por cada m ² de área resultante do aumento autorizado.	34
3 — Aditamento ao alvará de licença, resultante de execução por fases.	74,85
3.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Por cada mês;	20,42
b) Por cada m ² de área afectada.	20,42
4 — Averbamento ao alvará de licença quando se verifique	
a) Prorrogação do prazo de execução de obras de urbanização, por cada mês;	37,69
b) Nova prorrogação do prazo, quando as obras de urbanização se encontrem em fase de acabamento, mediante o pagamento de um adicional à taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;	37,69

	(Valor em euros)
c) Caução.	28,64
d) Reforço ou redução da caução.	28,64
5 — Pedido de prorrogação do prazo para emissão de alvará de licença.	40,74

Quadro VIII

Obras de Edificação. Concessão de licença parcial

Emissão de alvará de licença parcial para construção de estrutura.	132,12
--	--------

Quadro IX

Obras de construção. Concessão de licença e admissão de comunicação prévia

1 — Emissão de alvará de licença para obras de construção	115,31
i) Conforme definido no anexo 1:	
1.1 — Admissão de comunicação prévia para obras de construção, e suas alterações:	115,31
i) Conforme definido no anexo 1:	
1.2 — Acrescem os montantes anteriores:	
a) Construção de muros de suporte ou de vedação com carácter provisório ou definitivo, confinantes ou não com a via pública, não considerados de escassa relevância urbanística, por metro linear;	3,4
b) Construção de telheiros não considerados de escassa relevância urbanística, por m ² ;	3,4
c) Construção de estufas de jardim, abrigos para animais de pequena criação, estimação, de caça ou guarda, quando não considerados de escassa relevância urbanística;	3,4
d) Construção de estruturas para grelhadores, que se localizem no logradouro posterior da construção, sem confinarem com logradouros ou construções contíguas, e desde que não consideradas de escassa relevância urbanística, por m ² ;	13,51
e) Construção de vias de acesso a veículos automóveis e de outras infra-estruturas por m ² ;	5
f) Construção de poços, tanques e depósitos, quando não considerados de escassa relevância urbanística e piscinas, por m ³ ;	8
g) Corpos salientes de construção, destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projectados sobre o solo público, por m ² de área de construção;	93,76
h) Colocação de dispositivos de ventilação, natural ou forçada, nos alçados, por m ² ;	93,76
l) Instalações de ascensores e monta-cargas.	93,76
2. Aditamento ao alvará de licença.	66,44
2.1 Acresce ao montante referido no ponto anterior:	
a) Prorrogação de prazo estabelecido no alvará, por mês;	23,79
b) Por cada m ² de área resultante do aumento autorizado.	23,79
3 — Aditamento ao alvará de licença, resultante de execução por fases.	68,95
3.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Por cada mês;	20
b) Por fogo ou unidade de ocupação.	23,79
4 — Averbamento ao alvará de licença ou comunicação prévia, quando se verifique:	
a) Prorrogação do prazo de execução de obras de edificação, por cada mês;	25
b) Nova prorrogação do prazo quando as obras se encontrem em fase de acabamento, mediante o pagamento de um adicional à taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia;	20

	(Valor em euros)
c) Reforço ou redução da caução, relativamente a operações urbanísticas com impacte urbanístico relevante, impacte semelhante a uma operação de loteamento, ou ainda nas situações previstas no artigo 57.º, n.º 6 do RJUE.	68,95
5 — Prorrogação do prazo para emissão de alvará de licença.	51,48
6 — Prorrogação do prazo para apresentação dos projectos de engenharia das especialidades, por cada mês.	51,48

Quadro X

Obras de reconstrução, ampliação e alteração. Concessão de licença ou admissão de comunicação prévia

1. Emissão de alvará de licença para obras de reconstrução, ampliação e alteração:	
i) Conforme definido no anexo 1:	
1.1 Admissão de comunicação prévia para obras de reconstrução, ampliação e alteração, e suas alterações e a reconstrução sem preservação de fachadas.	
i) Conforme definido no anexo 1:	
1.2 — Acrescem aos montantes referidos, as taxas previstas no ponto 1.2 do Quadro IX, resultantes das obras de reconstrução, ampliação e alteração, e ainda as seguintes:	
a) Demolições:	
i) Edifícios, por piso demolido;	22,53
ii) Por m ²	2
2 — Aditamento ao alvará de licença.	68,95
2.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior:	
a) Prorrogação de prazo estabelecido no alvará, por mês;	20
b) Prorrogação de prazo por cada m ² de área resultante do aumento autorizado.	2
2.2 — Acrescem aos montantes referidos, as taxas previstas no ponto 1.2 do Quadro IX, resultantes das obras de reconstrução, ampliação e alteração, e ainda as seguintes:	
a) Demolições:	
i) Edifícios, por piso demolido;	20,42
ii) Por m ²	2
3. Aditamento ao alvará de licença, resultante de execução por fases.	
3.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Por cada mês;	20
b) Por fogo ou unidade de ocupação.	34

Quadro XI

Obras de demolição não abrangidas por licença de obras de reconstrução — Concessão de Licença

1 — Emissão de alvará de licença de obras de demolição não abrangidas por licença de obras de reconstrução, e suas alterações.	79,38
1.1 — Acresce a esse montante:	
a) Por cada piso demolido;	20,42
b) Por prazo de execução, por cada mês;	20,42

Quadro XII

Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Emissão de alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas.	95,44
1.1 — Acresce a esse montante, por prazo de execução, por cada mês ou fracção.	20,42

	(Valor em euros)		(Valor em euros)
Quadro XIII			
Utilização ou alteração de utilização — Concessão de autorização.			
1 — Emissão de alvará de utilização ou de alteração de utilização.	99,8	3.2 — Aldeamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
1.1 — Acresce ao montante referido:		a) 5 estrelas;	664,05
a) Por fogo, e seus anexos;	40,85	b) 4 estrelas;	664,05
b) Edifícios ou unidades de ocupação não destinados a habitação, por cada 50 m ² , ou fracção e relativamente a cada piso;	20,42	c) 3 estrelas;	664,05
c) Anexos e garagens, quando construções autónomas:		d) 2 estrelas;	664,05
i) Até 50 m ² ;	20,42	e) 1 estrela;	664,05
ii) Por cada 10 m ² adicionais, ou fracção.	20,42	3.4 — Conjuntos turísticos (resorts);	664,05
Quadro XIV			
Utilização ou alteração de utilização, previstas em legislação específica			
Concessão de autorização, classificação e registo			
1 — Emissão de alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização, por cada estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, designadamente:		3.5 — Empreendimentos de turismo de habitação;	234,09
a) Restauração;	153,39	3.6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural, classificados nos seguintes grupos:	
b) Bebidas;	153,39	a) Casas de campo;	301,03
c) Restauração e bebidas;	153,39	b) Agro-turismo;	301,03
d) Estabelecimentos referidos na alíneas anteriores, com espaço destinado a dança.	153,39	c) Hotéis rurais.	301,03
1.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior, por m ²	20,42	3.7 — Parques de Campismo e de Caravanismos:	
2 — Emissão de alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização, por cada estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho e constantes da Portaria n.º 791/2007, de 23 de Julho:		a) Públicos;	158,92
a) Comércio por grosso especializado de produtos alimentares;	163,6	b) Privativos.	158,92
b) Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares;	163,6	3.8 — Empreendimentos de turismo de natureza, podendo adaptar as seguintes tipologias:	
c) Comércio a retalho especializado de produtos alimentares;	163,6	a) Estabelecimentos hoteleiros, classificados em:	
d) Comércio a retalho não especializado;	163,6	i) Hotéis de 5 estrelas;	664,05
e) Minimercados;	163,6	ii) Hotéis de 4 estrelas;	664,05
f) Supermercados;	163,6	iii) Hotéis de 3 estrelas;	664,05
g) Hipermercados;	163,6	iv) Hotéis de 2 estrelas;	664,05
h) Armazéns de produtos alimentares;	163,6	v) Hotéis de 1 estrela;	664,05
i) Comércio por grosso de produtos não alimentares; ..	163,6	vi) Hotéis- Apartamentos de 5 estrelas;	664,05
j) Comércio a retalho de produtos não alimentares; ..	163,6	vii) Hotéis- Apartamentos de 4 estrelas;	664,05
l) Prestação de serviços.	163,6	viii) Hotéis- Apartamentos de 3 estrelas;	664,05
2.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior, por m ²	20,42	ix) Hotéis- Apartamentos de 2 estrelas;	664,05
3 — Emissão de alvará de autorização ou de alterações para fins turísticos, por cada empreendimento turístico abrangido pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, designadamente:		x) Hotéis- Apartamentos de 1 estrela;	664,05
3.1 — Estabelecimentos hoteleiros, classificados nos seguintes grupos:		xi) Pousadas de 5 estrelas;	664,05
a) Hotéis de 5 estrelas;	664,05	xii) Pousadas de 4 estrelas;	664,05
b) Hotéis de 4 estrelas;	664,05	xiii) Pousadas de 3 estrelas;	664,05
c) Hotéis de 3 estrelas;	664,05	xiv) Pousadas de 2 estrelas;	664,05
d) Hotéis de 2 estrelas;	664,05	xv) Pousadas de 1 estrela.	664,05
e) Hotéis de 1 estrela;	664,05	b) Aldeamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
f) Hotéis — Apartamentos de 5 estrelas;	664,05	i) 5 estrelas;	664,05
g) Hotéis — Apartamento de 4 estrelas;	664,05	ii) 4 estrelas;	664,05
h) Hotéis — Apartamento de 3 estrelas;	664,05	iii) 3 estrelas;	664,05
i) Hotéis — Apartamento de 2 estrelas;	664,05	iv) 2 estrelas;	664,05
j) Hotéis- Apartamento de 1 estrela;	664,05	v) 1 estrela;	664,05
l) Pousadas de 5 estrelas;	664,05	c) Apartamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
m) Pousadas de 4 estrelas;	664,05	i) 5 estrelas;	664,05
n) Pousadas de 3 estrelas;	664,05	ii) 4 estrelas;	664,05
o) Pousadas de 2 estrelas;	664,05	iii) 3 estrelas;	664,05
p) Pousadas de 1 estrela.	664,05	iv) 2 estrelas;	664,05
		v) 1 estrela;	664,05
		d) Conjuntos turísticos (resorts);	664,05
		e) Empreendimentos de turismo de habitação;	234,09
		f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;	301,03
		g) Parques de campismo e de caravanismo.	193,87
		3.9 — Acresce ao montante referido nos pontos anteriores	
		a) Estabelecimentos hoteleiros:	
		i) Por cada 10 unidades de alojamento;	100
		ii) Por cada unidade adicional.	50
		b) Aldeamentos turísticos:	
		i) Por cada 10 unidades de alojamento;	100
		ii) Por cada unidade adicional.	50
		c) Apartamentos turísticos:	
		i) Por 10 unidades de alojamento;	100
		ii) Por cada unidade adicional.	50
		d) Conjuntos turísticos (resorts);	
		i) Acrescem as taxas correspondentes aos empreendimentos que integram.	100

	(Valor em euros)
e) Empreendimentos de turismo de habitação;	
i) Por cada unidade de alojamento;	50
f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;	50
i) Por cada unidade de alojamento.	50
g) Parques de campismo e de caravanismo:	
i) Por cada lugar de campismo ou caravanismo.	50
h) Empreendimentos de turismo de natureza:	100
i) Acrescem as taxas previstas anteriormente, em função da tipologia adoptada.	
4 — Realização de auditoria de classificação para:	
a) Parques de campismo e de caravanismo;	222,75
b) Empreendimentos de turismo de habitação;	222,75
c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais.	222,75
5 — Registo de estabelecimentos de alojamento local.	34,95

Quadro XV

Ocupação da via pública e outros bens do domínio público ou privado do município por motivo de obras. Concessão de licença

1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear, incluindo cabeceiras;	29,57
b) Por m ² ou fracção de superfície da via pública.	8
Este custo foi determinado pela autarquia	
2 — Andaimos por metro linear ou fracção, por mês ou fracção, e por andar ou pavimento a que correspondam (apenas na parte não defendida por tapume).	8
Este custo foi determinado pela autarquia	
3 — Gruas, guindastes ou similares colocadas no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por m ² e por cada mês ou fracção.	31,27
Este custo foi determinado pela autarquia	
4 — Outras ocupações do domínio municipal, não previstas no Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais, em vigor no Município, por m ² e por mês.	31,27
O custo corresponde ao custo por acto, O custo a acrescer por m ² e mês deve ser definido pela Autarquia	

Quadro XVI

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo. E instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	266,55
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento (inicial e final).	228,76
3 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	228,76
4 — Vistorias periódicas (inspecções quinquenais).	228,76
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	208,34
6 — Concessão de licença de exploração.	40,85
7 — Concessão de licença de exploração por prazo inferior a 20 anos, por cada mês.	20,42
8 — Renovação da licença de exploração ou alvará.	20,42
9 — Averbamentos.	20,42

Quadro XVII

Licenciamento Industrial

1 — Apresentação de declaração prévia para início de actividade industrial do tipo 4.	172,65
---	--------

	(Valor em euros)
2 — Concessão de licença de exploração industrial.	137,7
3 — Realização de vistorias, para:	
a) Verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos;	188,79
b) Reinício da exploração industrial em caso de suspensão.	188,79
4 — Averbamentos.	56

Quadro XVIII

Instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicação e respectivos acessórios. Autorização Municipal

1 — Pedido de autorização de instalação de infra-estruturas e suporte das estações de radiocomunicação e respectivos acessórios.	145,82
2 — Pedido de emissão de certidão da promoção das consultas devidas.	56,32
3 — Concessão de autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação e respectivos acessórios.	76,74
4 — Concessão de autorização limitada para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação e respectivos acessórios.	76,74

Quadro XIX

Vistorias

1 — Vistorias a realizar para efeitos de autorização de utilização, ou alteração de utilização, relativa a ocupação de espaços destinados a comércio, serviços ou outros:	
a) Taxa fixa;	190,86
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação.	37
2 — Vistoria a realizar para efeitos de autorização de utilização ou alteração de utilização, relativa a ocupação de espaços destinados a comércio, serviços ou outros:	
a) Taxa fixa;	190,86
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação.	37
3 — Vistoria para efeitos de concessão de autorização de utilização, ou alteração de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e ou de bebidas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, por estabelecimento:	
a) Restauração;	190,86
b) Bebidas;	190,86
c) Restauração e bebidas;	190,86
d) Estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, com espaço destinado a dança.	190,86
3.1 — Em estabelecimentos com área de construção superior a 100 m ² , acresce ao montante referido no ponto anterior, por m ²	4
Este custo foi determinado pela autarquia.	
4 — Vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização, ou alteração de utilização, relativa a estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de:	
a) Comércio por grosso especializado de produtos alimentares;	166,55
b) Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares;	319,62
c) Comércio a retalho especializado de produtos alimentares;	319,62
d) Comércio a retalho não especializado;	319,62
e) Minimercados;	319,62
f) Supermercados;	319,62

	(Valor em euros)		(Valor em euros)
g) Hipermercados;	319,62	b) Aldeamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
h) Armazéns de produtos alimentares;	319,62	i) 5 estrelas;	367,2
i) Comércio por grosso de produtos não alimentares;	319,62	ii) 4 estrelas;	367,2
j) Comércio a retalho de produtos não alimentares;	319,62	iii) 3 estrelas;	367,2
l) Prestação de serviços.	319,62	iv) 2 estrelas;	367,2
		v) 1 estrela.	367,2
4.1 — Em estabelecimentos com área construção superior a 100 m ² , acresce ao montante referido no ponto anterior, por m ²	4	c) Apartamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
5 — Vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização ou de alteração de utilização, para fins turísticos, por cada empreendimento turístico abrangido pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, designadamente:		i) 5 estrelas;	367,2
5.1 — Estabelecimentos hoteleiros, classificados nos seguintes grupos:		ii) 4 estrelas;	367,2
a) Hotéis de 5 estrelas;	367,2	iii) 3 estrelas;	367,2
b) Hotéis de 4 estrelas;	367,2	iv) 2 estrelas;	367,2
c) Hotéis de 3 estrelas;	367,2	v) 1 estrela.	367,2
d) Hotéis de 2 estrelas;	367,2	d) Conjuntos turísticos (resorts):	367,2
e) Hotéis de 1 estrela;	367,2	e) Empreendimentos de turismo de habitação;	367,2
f) Hotéis- Apartamentos de 5 estrelas;	367,2	f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;	367,2
g) Hotéis- Apartamentos de 4 estrelas;	367,2	g) Parques de campismo e de caravanismo.	367,2
h) Hotéis- Apartamentos de 3 estrelas;	367,2	5.9 — Acresce ao montante referido nos pontos anteriores	
i) Hotéis- Apartamentos de 2 estrelas;	367,2	a) Estabelecimentos hoteleiros:	
j) Hotéis- Apartamentos de 1 estrela;	367,2	i) Por 10 unidades de alojamento;	100
l) Pousadas de 5 estrelas;	367,2	ii) Por cada unidade de adicional.	50
m) Pousadas de 4 estrelas;	367,2	b) Aldeamentos turísticos:	
n) Pousadas de 3 estrelas;	367,2	i) Por 10 unidades de alojamento;	100
o) Pousadas de 2 estrelas;	367,2	ii) Por cada unidade de adicional.	50
p) Pousadas de 1 estrela.	367,2	c) Apartamentos turísticos:	
5.2 — Aldeamentos turísticos, classificados nas categorias de:		i) Por 10 unidades de alojamento;	100
a) 5 estrelas;	367,2	ii) Por cada unidade adicional	50
b) 4 estrelas;	367,2	d) Conjuntos turísticos (resorts):	
c) 3 estrelas;	367,2	i) Acrescem as taxas correspondentes aos empreendimentos que integrem.	
d) 2 estrelas;	367,2	e) Empreendimento de turismo de habitação:	
e) 1 estrela.	367,2	i) Por cada unidade de alojamento.	50
5.3 — Apartamentos turísticos, classificados nas categorias de:		f) Empreendimentos de turismo no espaço rural:	
a) 5 estrelas;	367,2	i) Por cada lugar de campismo ou caravanismo.	50
b) 4 estrelas;	367,2	g) Parques de campismo e de caravanismo:	
c) 3 estrelas;	367,2	i) Por cada lugar de campismo ou caravanismo.	50
d) 2 estrelas;	367,2	h) Empreendimentos de turismo de natureza.	
e) 1 estrela.	367,2	i) Acrescem as taxas previstas anteriormente, em função da tipologia adoptada.	50
5.4 — Conjuntos turísticos (<i>resorts</i>);	367,2	6 — Vistoria para recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização, ou para efeitos de redução da caução:	
5.5 — Empreendimentos de turismo de habitação;	367,2	a) Taxa fixa;	220,97
5.6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural, classificados nos seguintes grupos:		b) Por m ² da área afectada.	4
a) Casas de campo;	367,2	Este custo foi determinado pela autarquia	
b) Agro-turismo;	367,2	7 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal:	
c) Hotéis rurais.	367,2	7.1 — Para habitação por fogo:	
5.7 — Parques de Campismo e de Caravanismo:		a) Prédios até 4 fogos;	221,04
a) Públicos;	367,2	b) Prédios além de 4 fogos:	162,36
b) Privativos.	367,2	7.2 — Para comércio, indústria, serviços, profissão liberal ou outra:	254,82
5.8 — Empreendimentos de turismo de natureza, podendo adoptar as seguintes tipologias:		8 — Outras vistorias, não previstas nos pontos anteriores.	193,81
a) Estabelecimentos hoteleiros, classificados em:			
i) Hotéis de 5 estrelas;	367,2		
ii) Hotéis de 4 estrelas;	367,2		
iii) Hotéis de 3 estrelas;	367,2		
iv) Hotéis de 2 estrelas;	367,2		
v) Hotéis de 1 estrela;	367,2		
vi) Hotéis- Apartamentos de 5 estrelas;	367,2		
vii) Hotéis- Apartamentos de 4 estrelas;	367,2		
viii) Hotéis- Apartamentos de 3 estrelas;	367,2		
ix) Hotéis- Apartamentos de 2 estrelas;	367,2		
x) Hotéis- Apartamentos de 1 estrela;	367,2		
xi) Pousadas de 5 estrelas;	367,2		
xii) Pousadas de 4 estrelas;	367,2		
xiii) Pousadas de 3 estrelas;	367,2		
xiv) Pousadas de 2 estrelas;	367,2		
xv) Pousadas de 1 estrela.	367,2		

Quadro XX

Operações de destaque

1 — Apreciação do pedido.	53,58
2 — Emissão da certidão de aprovação.	20,42

	(Valor em euros)
Quadro XXI	
Assuntos administrativos referentes aos procedimentos regulados no presente Regulamento	
1 — Pedido de informação	53,58
2 — Fotocópias simples de peças escritas, por folha	3,4
3 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	5,11
4 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	3,4
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha noutros formatos	5,11
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por formato A4	5,11
7 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha noutros formatos	5,11
8 — Cartografia em papel	
a) Plantas de localização e PDM	15,32
9 — Autenticação de fotocópias de documentos que integram processos de obra ou outros, cada	5,11
10 — Autenticação do livro de obra	10,21
11 — Emissão de certidão comprovativa da conclusão de obras de urbanização;	34
12 — Emissão de certidão de aprovação da Divisão Administrativa;	32,04
13 — Emissão de certidão de aprovação de Compropriedade;	30,64
14 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
a) Por fracção habitacional, cada 30 m ² , ou fracção;	51,81
b) Por fracção comercial, industrial ou serviços, cada m ² ou fracção.	59,69
14.1 — Aditamentos:	
a) Rectificação das fracções, por cada fracção alterada ou rectificada.	61,69
b) Por rectificação das partes comuns, por cada rectificação ou alteração;	61,69
c) Por aumento ou redução de fracção, por cada fracção	61,69
8.2 — Acresce ao montante referido, em acumulação, por cada lauda ou face da primeira.	10,21
15. Emissão de outras certidões.	40,85
9.1 — Acresce à 1.ª folha ou lauda.	10,21
16 — Averbamento da substituição do requerente ou comunicante, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra, ou ainda do titular de alvará de licença, por cada.	74,17
17 — Publicitação em:	
a) Jornal de âmbito local;	40,85
b) Jornal de âmbito nacional;	40,85
c) Edital;	40,85
d) <i>Diário da República</i>	40,85
18 — Buscas, por cada ano, até ao limite de 5 anos:	
a) Aparecendo o objecto da busca;	20,42
b) Não aparecendo o objecto da busca.	15,32
12.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior, por ano, além do limite de 5 anos.	1
19 — Emissão de licença especial de ruído por motivo de obras de construção civil.	40,85
20 — Depósito da ficha técnica de habitação.	20,42
20.1 — Emissão de 2.ª via da ficha técnica de habitação.	20,42
21 — Numeração de prédios, por cada número de polícia atribuído.	39,74
22 — Alinhamento e cotas de soleiras.	39,74
23 — Deslocação de Fiscal a pedido do utente	42,12
24 — Reconhecimento de Assinaturas	15,32

Quadro XXI

Assuntos administrativos referentes aos procedimentos regulados no presente Regulamento

1 — Pedido de informação	53,58
2 — Fotocópias simples de peças escritas, por folha	3,4

	(Valor em euros)
3 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	5,11
4 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	3,4
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha noutros formatos	5,11

Quadro XXII

Arruamentos

1 — Reposição de calçada (em função de metros lineares):	
a) Calçada do tipo antigo, em saibro por m ²	86,78
b) Calçada tipo pedra rolada (passeio argamassado) (cada m ²).	86,78
c) Calçada tipo vidro (passeio)- cada m	63,61
d) Calçada tipo paralelepípedo — por metro	99,58
2 — Reposição de pavimentos betuminosos — por metro quadrado ou fracção:	
a) Macadame hidráulico	30,55
b) Macadame betuminoso	46,08
c) Semi-penetração betuminosa	38,5
d) Revestimento superficial	41,08
e) Emulsão betuminosa	36,07
f) Tapete de betão betuminoso	41,08
3 — Betonilha esquartelada em passeios	
a) Por cada metro quadrado ou fracção	42,18
4 — Reposição e corte de lancil de cantaria	
a) Por cada metro linear ou fracção	54,47
b) Corte de lancil de cantaria — por cada metro ou fracção	45,22

12 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes*.

202474375

MUNICÍPIO DE SERPA**Aviso (extracto) n.º 19308/2009**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se publico a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados ao procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo, para a ocupação de 1 posto de trabalho de Técnico Superior, da carreira geral de Técnico Superior da área funcional de Arquitectura Paisagística, cujo aviso de abertura foi publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 24 de Julho de 2009, a qual foi homologada por meu despacho de 14 de Outubro de 2009.

- 1.º Carla Sofia Pimenta da Silva — 12,85 Valores
- 2.º Clara Martins Caldeira da Ponte Sousa — 11,65 Valores
- 3.º Sílvia Gisela Lourenço Pinto — 11,65 Valores
- 4.º Renata Gavinho Carvalho — 10,67 Valores

Candidata excluída:

Marina da Silva Costa — a)

a) Não compareceu à Entrevista de Avaliação de Competências

A presente lista encontra-se igualmente disponível na página electrónica deste Município, em www.cm-serpa.pt e afixada na Divisão de Gestão de Recursos Humanos do Município de Serpa, onde poderá ser objecto de consulta de segunda a sexta-feira das 9h às 12h e 30 m e das 14h às 17h e 30 m.

19 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

302457649

MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS**Aviso n.º 19309/2009****Contratação por Tempo Indeterminado de um Técnico Superior**

Nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência do meu despacho datado